



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000885319**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014925-49.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes HENRIQUE CALEFFO PINTO SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THEO CALEFFO CARVALHO BATISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO DE LATICINIOS LTDA..

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E ANGELA LOPES.

São Paulo, 25 de outubro de 2022.

**BERENICE MARCONDES CESAR**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Apelação Cível - nº 1014925-49.2020.8.26.0562**

**Apelantes/Autores: HENRIQUE CALEFFO PINTO SILVA e THEO CALEFFO CARVALHO BATISTA**

**Apelada/Ré: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICINIOS LTDA**

**MM. Juiz de Direito: Fernando de Oliveira Mello**

**Comarca de Santos — 12ª Vara Cível**

**Voto nº 40118**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATO DO PRODUTO. Presença de corpo estranho e de leite impróprio para o consumo em latas de leite. Dano moral “in re ipsa”, mesmo sem ingestão do conteúdo pelos Autores. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara de Direito Privado. Prova de culpa exclusiva de terceiros ou dos próprios Autores que não foi produzida pela Ré. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

Trata-se de “ação de” (e-fls. 01/09, 74 e 86) ajuizada por HENRIQUE CALEFFO PINTO SILVA e THEO CALEFFO CARVALHO BATISTA (crianças- menores impúberes) contra LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICINIOS LTDA **julgada improcedente** pela r. sentença (e-fls. 202/207), cujo relatório adoto, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, os Autores interpuseram o presente recurso de apelação (e-fls. 210/228), pleiteando o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, já que se trata de crianças, cujo patrimônio e/ou condição financeira não se confunde com a dos pais. No mérito, aduziram que a aplicabilidade das normas de proteção ao consumo faz com que a presença de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

corpo estranho e produto impróprio ao consumo em embalagens de leite (fato incontroverso na demanda) leve à responsabilidade objetiva da Ré, fabricante e responsável pela disponibilização dos produtos no mercado, inexistindo prova nos autos de excludente de responsabilidade, tudo a ensejar indenização por danos morais aos Autores, pela exposição ao risco e à insegurança dos produtos, ainda que não ingeridos.

O recurso foi regularmente processado (e-fls. 229) e, intimada, a Ré apresentou contrarrazões (e-fls. 232/263).

Houve manifestação do i. órgão do Ministério Público estadual (e-fls. 279/282), com parecer pelo não provimento do recurso dos Autores.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por consumidores contra fabricante de derivados de leite, em razão de fato do produto.

Em primeiro lugar, fazem jus os Autores ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ora, nos casos em que se pleiteia o beneplácito da gratuidade judiciária, via de regra, os pedidos se alicerçavam, sob o regime do Código de Processo Civil de 1973, apenas na declaração de pobreza, único requisito exigido pela Lei nº 1.060/50 (art. 4º) para concessão do benefício, consistente em presunção *iuris tantum* (presunção relativa). Entretanto, a hipótese dos autos já se encontra sob o pálio do Código de Processo Civil de 2015 e, nesse aspecto, impende observar que vários dispositivos da Lei nº. 1.060/50 foram expressamente revogados por força do art. 1.072, III, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 1.072. Revogam-se: (...)

III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;”

A nova legislação processual, então,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

regulamentou o tema dos benefícios da gratuidade judiciária expressamente nos arts. 98 a 102. E no que tange às pessoas naturais, vige uma presunção de insuficiência de recursos quando alegada pela parte requerente, que segundo interpretação sistemática da legislação, é presunção relativa, que pode ser refutada pelo próprio magistrado, diante da constatação de presença nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Observe-se, nesse sentido, a norma do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulada na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Logo, a presunção relativa pode ser refutada pela parte, e pelo magistrado, uma vez que o julgante, ao analisar o pedido “irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem seu domicílio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado”<sup>1</sup>, pois é na “pessoa de quem pede o benefício que se encontram os pressupostos pessoais, de ordem econômica para deferimento ou não do pedido”<sup>2</sup>.

E, na hipótese dos autos, trata-se de crianças (menores-impúberes), em relação às quais vige presunção de insuficiência de recursos e, no mais, sem qualquer indício de prova nos autos de que possuam

<sup>1</sup> Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária, Hélio Márcio Campo, Ed. Juarez de Oliveira, p. 71.

<sup>2</sup> Ob. cit. p. 58



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

patrimônio próprio em seus nomes.

Logo, deferem-se os benefícios da gratuidade aos Autores.

Em segundo lugar, o recurso merece provimento.

Com efeito, aduziu a causa de pedir inicial que, após aquisição de 24 embalagens de leite integral da marca Parmalat, produzida pela Ré, constataram os Autores, em 27.MAR.2020 que a primeira embalagem continha corpo estranho em seu interior. No dia seguinte, ao abrirem a segunda embalagem, constataram que o leite estava estragado, impróprio para o consumo, o que levou à necessidade de descarte de todas as embalagens adquiridas, gerando danos morais aos Autores. Apresentaram como provas de suas alegações: reclamação realizada junto à Ré em 27.MAR.2020 (e-fls. 24), fotografias das embalagens adquiridas (e-fls. 25/29 e 32/39) e segunda reclamação realizada junto à Ré, em 28.MAR.2020 (e-fls. 30/31).

A contestação da Ré (e-fls. 91/112) não nega a aquisição dos produtos pelos Autores, mas defende, basicamente, a impossibilidade de ocorrência dos vícios narrados na petição inicial em decorrência da rigidez, da cientificidade e da chancela dos órgãos oficiais competentes quanto ao controle de produção empregado na fabricação e envase do leite integral.

Pois bem.

Trata-se de pretensão de responsabilização civil de fabricante de produto, por fato do serviço e, nos termos do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da Ré é objetiva.

E, ainda que assim não fosse, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvidas sobre a responsabilidade da Ré, fabricante. E isso porque, além da vedação expressa de que se coloque em risco a saúde dos consumidores (art. 8º, “caput”), tem-se que, tratando-se de fato de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

produto, como na hipótese dos autos, aplica-se a norma do art. 12, com as únicas excludentes legais de seu § 3º. Confira-se:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...)”

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Logo, na hipótese dos autos, a Ré, na condição de fabricante do produto e promotora de sua colocação no mercado de consumo, é responsável pelos danos causados aos Autores, em decorrência da presença de corpo estranho e de produto impróprio ao consumo no interior das embalagens de leite integral adquiridas, sendo que, por outro lado, não comprovou culpa exclusiva de terceiros ou dos próprios Autores.

E, como decorrência, o dano moral caracteriza-se, na hipótese dos autos, pelo mero descumprimento das normas de garantia da segurança e da saúde do consumidor, ou seja, “in re ipsa”, mesmo sem a ingestão direta do conteúdo do produto viciado.

Trata-se, ademais, de entendimento consolidado por recentes entendimentos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL - AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM CORPO ESTRANHO - NÃO INGESTÃO - FATO INDENIZÁVEL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 25/08/2021, DJe 04/10/2021, se posicionou no sentido de que a constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto. 2. Agravo interno desprovido.” (AglInt nos EREsp 1876046 / PR, 2ª S., rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.FEV.2022, DJe 21.FEV.2022). (destacou-se).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça , à unanimidade, tem firmado seu entendimento no sentido de que a aquisição de produto alimentício que contenha corpo estranho em seu interior dá direito à indenização por danos morais, independentemente da ingestão de seu conteúdo. 3. Agravo interno não provido.” (AglInt no REsp 1949473 / SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.MAR.2022, DJe 18.MAR.2022). (destacou-se).

No mais, impende salientar que se trata de entendimento que também vem sendo adotado no âmbito desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, conforme os seguintes precedentes:

“Bem móvel. Ação de indenização por danos morais. Presença de corpo estranho no interior do fast food. Dano moral. Configurado. Segundo a atual jurisprudência do STJ a existência de corpo estranho em alimento gera dano moral in re ipsa, independentemente de sua ingestão. Valor indenizatório



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

arbitrado em harmonia com os critérios de balizamento usuais. Recursos não providos.” (Apelação cível nº 1013813-58.2020.8.26.0008, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 23.AGO.2021). (destacou-se).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RELAÇÃO DE CONSUMO - DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO – “ESFIHA” CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR (PARAFUSO) – FOTO E CONVERSA COM PREPOSTA DA RÉ VIA MENSAGEM ELETRÔNICA QUE CORROBORAM A NARRATIVA AUTORAL – SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR – CONSUMIDORA QUE TEVE SUA SAÚDE E SEGURANÇA EXPOSTOS À RISCO – INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 8º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CARACTERIZADO O DEFEITO DO PRODUTO NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DO DIPLOMA SUPRAMENCIONADO – **AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO CORPO ESTRANHO QUE NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS – PRECEDENTES RECENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** – VALOR PLEITEADO NA INICIAL EXCESSIVO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação cível nº 1000461-33.2020.8.26.0590, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 17.JUL.2020). (destacou-se).

Pouco importa, ademais, para a caracterização dos danos morais, que os Autores sejam crianças, já que tais danos, aqui, são caracterizados pela própria condição objetiva de exposição dos consumidores a perigo abstrato, ou seja, ao risco de prejuízos à saúde e segurança.

Logo, existentes danos morais indenizáveis, deve-se fixar o valor indenizatório devido aos Autores.

Acontece que, na fixação do “quantum” da indenização por danos morais, diz o “caput” do art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano”, assim, deve o juiz “agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo” (TJMG, Ap.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais e estéticos, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano representar procedimento de enriquecimento, para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

E, na hipótese dos autos, em que pese a presumida capacidade econômica elevada da Ré, não se pode olvidar que, por outro lado, os Autores são crianças e beneficiários da Justiça Gratuita e, assim, pobres, na acepção jurídica do termo. Tal constatação impede que se defira montante indenizatório elevado, capaz de produzir enriquecimento sem causa dos consumidores, e, como decorrência, figura-se razoável indenização de R\$ 5.000,00, para cada Coautor, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, desde a publicação deste v. acórdão, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (27.MAR.2020).

Por fim, deve-se atribuir à Ré a obrigação de arcar com os ônus da sucumbência, fixando-se o valor dos honorários advocatícios daí decorrentes, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, no razoável patamar de 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelos Autores, **REFORMO** a r. sentença prolatada, para **JULGAR PROCEDENTE** a ação ajuizada, **CONDENAR** a Ré ao pagamento de indenização por danos morais a cada Autor no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, desde a publicação deste v. acórdão, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (27.MAR.2021), e **CONDENAR** a Ré ao pagamento das custas e



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

*despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação.*

No caso de interposição de **embargos de declaração** contra a presente decisão colegiada, ficam as **partes intimadas**, desde logo, para que se manifestem no próprio recurso acerca de eventual **oposição ao julgamento virtual**, nos moldes do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, **advertindo** que, no **silêncio**, o recurso será **automaticamente** incluído no **julgamento virtual**, ressalvando que no recurso de embargos de declaração **não cabe** sustentação oral.

Berenice Marcondes Cesar

Relatora